



LEI N.º 2.063, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE POMPÉIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - Esta lei regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais de Pompéia.

ARTIGO 2.º - O Setor Pessoal de cada órgão da administração direta e indireta do Município e da Câmara Municipal de Pompéia deve observar, na elaboração da folha de pagamento de seus servidores, as regras estabelecidas nesta lei relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

ARTIGO 3.º - Considera-se, para fins desta lei:

- I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;
- II - consignante: órgão da Administração Municipal que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor em favor de consignatário;
- III - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou determinação judicial;
- IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal.

ARTIGO 4.º - São consideradas consignações compulsórias:

- I - contribuição para o Instituto de Assistência Social dos Funcionários Estatutários Municipais de Pompéia;
- II - contribuição para a Previdência Social;
- III - pensão alimentícia judicial;
- IV - imposto sobre rendimento do trabalho;
- V - reposição e indenização ao erário;
- VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Administração Municipal;
- VII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;
- VIII - decisão judicial ou administrativa; e
- IX - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

ARTIGO 5.º - São consideradas consignações facultativas:

- I - contribuição para planos de saúde patrocinados por órgãos da Administração Municipal;
- II - contribuição patrocinada por entidade de previdência privada aberta sem fins lucrativos, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- III - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- IV - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira ou entidade de previdência privada aberta sem fins lucrativos, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo;
- V - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais, e
- VI - Convênios de interesse dos servidores realizados no comércio em geral.

ARTIGO 6.º - O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instituído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

ARTIGO 7.º - Os consignatários de que trata o artigo 4.º, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária e aqueles que não possuam rubrica junto aos respectivos órgãos da administração direta e indireta do Município e da Câmara Municipal de Pompéia, devem apresentar solicitação de consignação facultativa no respectivo setor de protocolo.

§ 1.º - Após a verificação da regularidade e deferimento da solicitação, a Assessoria Jurídica de cada órgão solicitará à respectiva Seção de Contabilidade pedido de criação de rubrica e firmará contrato ou convênio com o consignatário.

§ 2.º - Firmado o contrato ou convênio, a Assessoria Jurídica remeterá cópia ao Setor Pessoal.



ARTIGO 19 - Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observando ainda o seguinte:

I - as consignações relativas à amortização de empréstimo e/ou venda de produtos e serviços somente poderão ser canceladas com a aquiescência por escrito do consignatário.

ARTIGO 20 - Em caso de rescisão do contrato de trabalho do servidor antes do término das consignações agendadas, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao servidor efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente ao consignatário.

ARTIGO 21 - O contrato de consignação celebrado nos termos desta lei conterà, obrigatoriamente, cláusulas que regulamentem as relações entre o servidor e o consignatário, podendo prever a incidência de desconto de até 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias para amortização total ou parciais do saldo devedor líquido para quitação na data de rescisão.

§ 1.º - Para os fins do "caput", em relação à instituição consignatária, considera-se saldo devedor líquido para quitação, o valor presente das prestações vincendas na data da amortização, descontado à taxa de juros contratualmente fixada referente ao período não utilizado em função da quitação antecipada.

§ 2.º - Na hipótese referida no "caput", deverá o consignatário informar ao servidor e ao órgão empregador, por escrito, o valor do saldo devedor líquido para quitação.

§ 3.º - Quando o saldo devedor líquido para quitação exceder o valor comprometido das verbas rescisórias, caberá ao servidor efetuar o pagamento do restante diretamente ao consignatário, assegurada a manutenção das condições de número de prestações vincendas e taxa de juros originais, exceto se houver previsão contratual em contrário.

§ 4.º - Havendo previsão de vinculação de verbas rescisórias em mais de um contrato será observada a ordem cronológica das autorizações referidas no § 2.º do artigo 15.

ARTIGO 22 - Na hipótese do servidor entrar em gozo de benefício previdenciário temporário, com suspensão do pagamento de sua remuneração, cessa a obrigação do órgão empregador de efetuar retenção e o repasse das prestações ao consignatário.

ARTIGO 23 - A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, implicará na desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo único - O ato omissivo do servidor responsável pelos lançamentos poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deverá ser apurada pela autoridade competente mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

ARTIGO 24 - Ficam os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município autorizados a celebrarem os convênios ou contratos de que tratam esta lei.

ARTIGO 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 18 de dezembro de 2003, 75.º da Fundação e 65.º da Emancipação.


ALVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria, afixada e publicada no lugar público de costume na data supra.


JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor da Secretaria e Protocolo



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

085

ARTIGO 8.º - As entidades sindicais e de classe, associações, cooperativas e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais, devem disponibilizar, quando solicitados pelo respectivo Setor Pessoal, a qualquer tempo, listagem de seus associados.

ARTIGO 9.º - O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1,0% (um por cento) do valor do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Municipal.

ARTIGO 10 - A soma mensal das consignações de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 70% (setenta por cento) de sua remuneração.

§ 1.º - Para fins desta lei considera-se remuneração a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao servidor, excluídas:

I - 13.º salário;

II - adicional de férias;

III - auxílio-transporte; e

IV - parcelas referentes à antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo.

§ 2.º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma da remuneração.

ARTIGO 11 - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1.º - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido no artigo anterior serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

I - pensão alimentícia voluntária;

II - contribuição para planos de pecúlio;

III - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

IV - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;

V - contribuição para planos de saúde;

VI - contribuição para seguro de vida; e

VII - amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

§ 2.º - Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antigüidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

ARTIGO 12 - Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, resultantes de convênios para vendas de produtos ou serviços aos servidores públicos municipais, os consignatários recolherão 3,0% (três por cento) do valor total da consignação mensal.

Parágrafo único - O recolhimento do valor previsto no "caput" deste artigo será efetuado diretamente na tesouraria, ou equivalente, do órgão municipal em que serão processadas as consignações.

ARTIGO 13 - Não são permitidos, na folha de pagamento, quaisquer ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

ARTIGO 14 - A consignação, em folha de pagamento, não implica co-responsabilidade dos órgãos da Administração Municipal e da Câmara Municipal de Pompéia ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

ARTIGO 15 - A liberação do crédito a ser concedido por instituição financeira ao servidor somente ocorrerá após a confirmação do empregador, por escrito, quanto à possibilidade da realização dos descontos em função do limite referido no artigo 9.º.

ARTIGO 16 - Cabe ao servidor a escolha da instituição financeira para crédito de seus vencimentos.

§ 1.º - O requerimento para transferência deverá ser protocolizado junto ao respectivo Setor Pessoal até o décimo dia do mês de competência.

§ 2.º - Para a efetivação da transferência solicitada pelo servidor, o respectivo Setor Pessoal deverá solicitar, por escrito, no caso de débito, a aquiescência da instituição financeira descrita no requerimento.

ARTIGO 17 - Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar ao respectivo Setor Pessoal, até o décimo quinto dia do mês de competência, os dados relativos aos descontos, instruída da comprovação de autorização, em caráter irrevogável e irretroatável de cada servidor envolvido, bem como a segunda via da guia do recolhimento efetuado de acordo com o disposto no artigo 12.

Parágrafo único - O encaminhamento fora do prazo definido implicará recusa das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência, devendo o consignatário proceder a um novo encaminhamento a partir do primeiro dia útil do mês subsequente.

ARTIGO 18 - A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse do órgão da Administração Municipal ou da Câmara Municipal de Pompéia;

II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao respectivo órgão; ou

III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao respectivo Setor Pessoal.